SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

CECÍLIA DE CASTRO ALGAYER[1]
UFMT, BRASIL
https://orcid.org/0000-0002-5753-5570

RESUMO: *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem construído uma orientação pluriétnica e multicultural com vistas a melhor reconhecer e tutelar os direitos dos povos originários latino-americanos. Isso se comprova, principalmente, por sua jurisprudência cada vez mais orientada a uma regionalização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, capaz de abarcar as especificidades culturais dos diversos povos da região e proteger, com equidade, os muitos interesses e direitos em jogo dentro de uma dinâmica globalizada. A partir do conceito de justiça socioambiental, a presente pesquisa busca compreender a atuação desse sistema na proteção dos direitos dos povos indígenas latino-americanos, bem como sua influência sobre o Estado brasileiro, em um cenário de conflitos territoriais históricos, permanentes e violentos. Por meio do método dialético, portanto, objetiva-se compreender a estrutura protetiva do SIDH; a configuração dos direitos socioambientais a partir da inter-relação entre os povos indígenas e a natureza; e quais os principais marcos da atuação do SIDH na tutela desses direitos. Ao fim, considerações finais serão traçadas com vistas à formação de um horizonte hermenêutico capaz de orientar a atuação estatal brasileira.*

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Internacional, Direitos fundamentais, Direitos indígenas, Socioambientalismo.*

ABSTRACT: *The Inter-American Human Rights System (ISHR) has built a multi-ethnic and multicultural orientation with a view to better recognizing and protecting the rights of indigenous peoples in Latin America. This is evidenced, mainly, by its jurisprudence increasingly oriented towards a regionalization of the American Convention on Human Rights, capable of encompassing the cultural specificities of the diverse peoples of the region and protecting, with equity, the many interests and rights at stake within a globalized dynamic. Based on the concept of socio-environmental justice, this research seeks to understand the performance of this system in protecting the rights of Latin American indigenous peoples, as well as its influence on the Brazilian State, in a scenario of historical, permanent and violent territorial conflicts. Therefore, the dialectical method aims to understand the protective structure of the ISHR; the configuration of socio-environmental rights based on the interrelationship between indigenous peoples and nature; and what are the main milestones of the actions of the ISHR in protecting these rights. In the end, final considerations will be drawn up with a view to forming a hermeneutic horizon capable of guiding Brazilian state action.*

KEYWORDS: *International law, Fundamental rights, Indigenous peoples rights, Socioenvironmentalism.*

---

[1] Mestra em Direito UFMT. Pós-graduada em Direito Constitucional pela ABDConst. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e professora voluntária na Faculdade de Direito da UFMT.

Introdução

O ativista e intelectual indígena Ailton Krenak, no cenário do Antropoceno e da forte crise sociopolítica que permeia o Brasil, não se revela particularmente preocupado com os seus: "[...] tem quinhentos anos que os índios estão resistindo, eu estou preocupado é com os brancos, como que vão fazer para escapar dessa" (Krenak, 2019, p. 31).

Sua fala bem-humorada não se esquiva da gravidade dos conflitos envolvendo os povos indígenas, apenas realça sua secularidade: sua permanência mesmo após o término do colonialismo histórico, nesse arranjo perene de colonialidade que ainda estrutura as instituições brasileiras.

Isso porque os processos colonizatórios se deram primeiro a partir da fundação de uma dicotomia — da ideia de que haveria uma humanidade *esclarecida* que precisava conhecer e resgatar uma humanidade *obscurecida*, à luz da razão e da ciência (e também com a força do poderio europeu, dentro das demandas do capitalismo mercantil).

E, conforme Krenak,

> [...] esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história (KRENAK, 2019, p. 11).

A resistência indígena nas Américas segue, no entanto, ainda se posicionando de maneira contrária a essa imposição, opondo-se a esse programa que demanda a adoção de uma fé; a mercantilização dos recursos naturais; a adesão a um pacto social que leva ao ingresso definitivo nesse conceito metafísico avassalador que é a modernidade.

Ao abordar de maneira particular a América Latina, Souza Filho (2018) aponta como, desde sua formação, os Estados impuseram esse eurocentrismo ao silenciar seus povos indígenas, encarnando a concepção burguesa do Estado, do Direito e do império da vontade individual. Assim,

> "[...] os colonialistas roubavam o ouro, a madeira, a vida dos indígenas, dizendo que queriam purificar sua alma; os Estados burgueses exigiram sua alma, não para entregar a um deus, mas para igualá-la a de todos os pobres, e, então, despojados de vontade, apropriar-se de seus bens" (SOUZA FILHO, 2018, p. 64).

Como medida de sobrevivência, Ribeiro (2017) identificou a *transfiguração étnica* como o processo em que, diante das forças no poder — que buscam, ainda na contemporaneidade, subjugar as etnias indígenas e desagregar suas estruturas socioeconômicas, a fim de angariar mão de obra e também a conquista de suas terras —, a indianidade redimensiona-se (*transfigura-se*), com a permanência, contudo, da condição de indígena.

É dessa forma que a permanência indígena na América Latina é multifacetada e múltipla: só no Brasil, são 257 povos, em graus variados de

contato com a sociedade envolvente, tendo se *transfigurado* em partes, em termos, e, com isso, conquistado espaço nos centros urbanos.

Por outro lado, resistem também indígenas em isolamento voluntário, ou em terras distantes das cidades, sob a proteção do Estado brasileiro, embora com mínima ou nula integração[2] com ele.

Os conflitos impostos por essa diversidade são inúmeros, e eles se maximizam pelas assimetrias de poder existentes, influenciadas pelos grandes interesses do capital: pela busca, nesse sentido, pela exploração predatória de recursos naturais em um ritmo acelerado de consumo, de caráter particularmente extrativista no cenário latino-americano (Martínez; Acosta, 2017).

Conflitos agrários, no que concerne a povos indígenas, possuem uma dimensão socioambiental que demanda um estudo à parte: uma diferenciação entre propriedade e território*;* uma consideração plural do que significa, de fato, *estar aqui na Terra* (Krenak, 2019) e se relacionar com o mundo do qual somos intrinsecamente parte.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), nesse sentido, tem desempenhado um papel pioneiro: tem reconhecido de maneira expressiva não apenas direitos ambientais, por meio de um *esverdeamento* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme Mazzuoli e Teixeira (2014), mas também estendido uma proteção diferenciada, orientada pelo princípio hermenêutico *pro homine,* aos povos indígenas e à sua multiculturalidade (Mazzuoli; Ribeiro, 2015).

A emergência desse debate acentua-se no panorama brasileiro, em que o Poder Judiciário reluta em se harmonizar com a atuação e os avanços da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), adotando uma postura de legalidade autoritária que falha, dessa forma, em tutelar de maneira ampla (e de maneira harmônica, em vários níveis) os direitos humanos na região (Carducci; Mazzuoli, 2014).

A partir da análise da jurisprudência da Corte IDH e das orientações consolidadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pretende-se averiguar a extensão da proteção, concedida pelo Sistema Interamericano, aos direitos ditos *socioambientais* dos povos indígenas, que dialogam com a particular relação que essas comunidades mantêm com a natureza.

E, por meio do método dialético, busca-se também a contraposição entre a tutela conservadora, tímida e insuficiente dos direitos indígenas pelo Poder Judiciário brasileiro e, no outro extremo, essa nova gramática de direitos humanos — emergente das lutas sociais contemporâneas sobre a terra, enquanto vista como *território,* e através de um prisma notadamente ecológico — já articulada pelo SIDH.

[2] Conforme Ribeiro (2017, p. 29), *assimilação* é a expectativa de fusão de novos contingentes dentro das etnias nacionais como partes delas indiferenciadas; a *integração*, por sua vez, é a coexistência (pautada por uma acomodação recíproca) entre populações etnicamente distintas. No caso dos povos indígenas, são os graus de *integração* que medem seu contato e sua dependência com a sociedade envolvente (povos *isolados,* de *contato intermitente,* de *contato permanente* e *integrados*).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o sistema instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) para proteção dos direitos humanos em âmbito regional. Em paridade com os Sistemas Africano e Europeu, compõe o conjunto de sistemas regionais atualmente vigentes em permanente diálogo com o Sistema Global instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Como recordam Mazzuoli e Teixeira (2014), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, da OEA, é oito meses mais jovem do que a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, ambas de 1948. Além disso, a Carta da OEA se antecipou à ONU ao estabelecer uma futura Convenção destinada às normas de funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Por sua vez, essa Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, não se limitou a regulamentar o funcionamento da Comissão: instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão consultivo e contencioso do Sistema Interamericano (Mazzuoli; Teixeira, 2014).

É nítido, portanto, um compromisso protagonista, por parte das Américas, com a tutela dos direitos humanos. Atualmente, o SIDH é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e o Protocolo de San Salvador (1988).

Assinada em 1969, com entrada em vigor no plano internacional em 1978, a Convenção é o seu instrumento fundamental. Em sua primeira parte, elenca um rol de direitos civis e políticos; na segunda, estabelece os meios de protegê-los. Seu cerne encontra-se nos dois primeiros artigos, que estabelecem (art. 1º, § 1º) o compromisso dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, bem como garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza.

A Convenção determina, também, que pessoa é todo ser humano (art. 1º, § 2º), excluindo as ficções jurídicas de seu âmbito de proteção; e estabelece a obrigação dos Estados de adotar, em suas ordens jurídicas internas, as medidas (legislativas ou de outra natureza) que forem necessárias à efetividade dos direitos e liberdades nela previstos (art. 2º).

Para a instrumentalização de seus fins, a Convenção é integrada por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão, composta por sete membros eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, tem sede em Washington (EUA), representa todos os Estados-partes e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano.

É a porta de entrada para o SIDH, eis que uma de suas principais competências é a de examinar as denúncias de violações de direitos humanos tutelados pela Convenção, por parte dos Estados que a tenham

ratificado. Nessa qualidade de órgão de admissibilidade, a Comissão tem tido sua competência inclusive reconhecida como *quase judicial*.

Por sua vez, sediada em San José, na Costa Rica, a Corte IDH é um tribunal internacional supranacional composto por sete juízes, eleitos por um período de seis anos. Detém competência consultiva, para a interpretação dos dispositivos da Convenção e tratados concernentes a direitos humanos nos Estados Americanos, e também competência contenciosa, de caráter jurisdicional[3].

Para os Estados que reconhecem sua competência contenciosa, a Corte IDH é o órgão jurisdicional do SIDH, responsável pela análise e resolução dos casos de responsabilidade internacional em caso de ofensa aos direitos humanos tutelados pela Convenção.

Suas sentenças são, conforme o art. 67 da Convenção, definitivas e inapeláveis, ou seja, obrigatórias para os Estados, que devem cumpri-las em todo caso em que forem partes, adotando para isso todas as medidas necessárias e cabíveis.

No entanto, conforme Mazzuoli (2020), o SIDH não dispõe de um sistema eficaz de execução das sentenças da Corte IDH, e, dentre os deveres dos Estados condenados – a indenização das vítimas, a investigação das violações e a punição dos responsáveis – é particularmente dificultoso executar internamente a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações.

Ademais, apesar das pretensões da Corte IDH de atribuir caráter *erga omnes* a todas as suas decisões, ou seja, de promover a vinculação de todos os Estados-partes à sua jurisprudência, a farta produção do SIDH é ainda desaproveitada e subutilizada pelo Poder Judiciário brasileiro (Carducci; Mazzuoli, 2014).

Ao somar esses fatores às reiteradas condenações do Brasil pela Corte IDH[4] e também à precariedade de garantia de direitos humanos no país, evidencia-se o impasse entre os avanços promovidos no nível interamericano e a realidade nacional. Torna-se, nesse sentido, nítida a necessidade de integração entre essas duas esferas de proteção, especialmente quando o SIDH tem se firmado, como se demonstrará adiante, como um sistema proeminente de tutela dos direitos coletivos e socioambientais.

---

[3] Isso é dizer, por um lado, que um Estado-parte na Convenção Americana não pode ser demandado perante a Corte se não reconhecer sua competência contenciosa, que é facultativa (apenas sua competência consultiva é automaticamente aceita com a ratificação). Trata-se, conforme apontado por Mazzuoli (2020), de uma estratégia de política internacional destinada a levar os Estados a ratificar a CADH sem o receio de serem imediatamente demandados. O Brasil, por exemplo, em 2002, aderiu à competência contenciosa da Corte apenas em relação a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

[4] Atualmente, o Brasil ostenta 14 condenações da Corte IDH. São elas: casos *Da Silva e outros vs. Brasil (2025); Leite de Souza e outros vs. Brasil* (2024); *Honorato e outros vs. Brasil* (2023); *Tavares Pereira vs. Brasil* (2023); *Sales Pimenta e outros vs. Brasil* (2022); *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021); *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020); *Herzog e outros vs. Brasil (2018); Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018); Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017); *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016*); Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010); *Garibaldi vs. Brasil* (2009); *Escher e outros vs. Brasil* (2009) e *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006).

Os povos indígenas e a perspectiva socioambiental

Como lembram Ferreira Jr. e Bentes (2019), a questão indígena, além de étnica, social e antropológica, é, nos moldes atuais, especialmente *política.* Em concordância, Souza Filho (2018) entende que se tratam de demandas coletivas, situadas além do individualismo do discurso jurídico predominante, por compreenderem direitos complexos, múltiplos e intrínsecos à sobrevivência de povos inteiros.

Abarcam, nesse sentido, principalmente o direito a um governo próprio, ao território, aos recursos naturais, à própria cultura e à liberdade; ou seja, à autodeterminação, sem que cada povo constitua em si, por sua vez, Estado próprio.

Dentre os inúmeros conflitos advindos da dificuldade de se acomodar, em um mesmo território, povos, populações e comunidades tão diferentes entre si (em que há, não obstante, a prevalência, pelo poder estatal, de um modelo civilizatório de inspiração ocidental), destacam-se os conflitos socioambientais dentro da temática indígena.

Isso porque conflitos socioambientais são aqueles em que as dimensões social e ambiental se entrecruzam, tendo com atores grupos determinados (que podem ser tanto povos indígenas quanto comunidades tradicionais, extrativistas, camponesas etc), em razão justamente desse entrecruzar: da inter-relação profunda que há entre o homem e a natureza nessas dinâmicas específicas.

Assim, se a justiça ambiental parte da constatação de que riscos ambientais são impostos de maneira desproporcional a certas populações, mais frágeis e vulneráveis, a justiça *socioambiental* emerge a partir da discussão dos padrões de desenvolvimento vigentes e de suas consequências específicas para certos atores específicos, o que é particularmente importante dada a histórica invisibilização dos mesmos.

Advém, portanto, de

> [...] um posicionamento político que visa sublinhar povos e comunidades tradicionais como atores de uma categoria de conflitos específicos, na qual as relações entre território – em suas dimensões ambientais, culturais e sociais – são, muitas vezes, o elemento catalisador (MOREIRA, 2017, p. 16).

Como atores centrais, povos e comunidades tradicionais opõem-se ao mercado de terras e à comoditização dos recursos naturais, tanto em face da atuação do Estado quanto em face das atividades econômicas voltadas à acumulação de capital. É principalmente dessa forma que os conflitos socioambientais são, assim, concomitantemente um campo de estudos e também de ação política.

Para Leroy e Meireles (2013), isso se dá porque a perspectiva dominante de desenvolvimento, pautada pela busca permanente do crescimento pelo uso intensivo de recursos naturais, leva ao esgotamento desses recursos e, consequentemente, ao fim das condições de vida no planeta.

As comunidades e povos tradicionais[5], por outro lado, colocam-se na contramão desse desenvolvimento, pois suas relações extrativistas e de usufruto estão estruturadas e bem inseridas nas interconexões da biosfera, com uma fundamentação ancestral de conservação da natureza.

Isso resulta, conforme dados do Relatório de 2018 do Conselho Indigenista Missionário (2018), em 941 conflitos territoriais envolvendo povos indígenas no Brasil. Nesse cálculo, incluem-se a omissão e a morosidade na regularização de terras, pois, conforme dados do Instituto Socioambiental (2020), há 237 terras indígenas em diferentes fases do procedimento demarcatório, ainda não homologadas e reservadas no país.

Por outro lado, uma vez que não se pode mais discutir questões ambientais sem que se tenha em perspectiva a dimensão ética da justiça (Leite; Ayala, 2020), é crucial a configuração dos conflitos socioambientais como envolvendo disputas em torno de territórios e da natureza, com ponto central na unidade entre os conceitos de *sociedade*, *natureza* e *cultura* para a conformação do conceito de *território*.

É, afinal, através dessa ótica que Moreira (2017) traça a diferenciação entre *propriedade* e *territorialidade,* afirmando que os atores da justiça socioambiental não reivindicam a propriedade (como compreendida em sua dimensão de direito civil), mas sim a fruição de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais que possuem o território como lugar.

No Brasil, o fato dos conflitos socioambientais se darem predominantemente no meio rural se deve ao impulsionamento da desterritorialização, dado o avanço do capital sobre as terras tradicionais de diversas formas: a expansão das fronteiras agrícolas; a mineração; a construção de empreendimentos hidrelétricos; enfim, a busca constante pela exploração da natureza como recurso.

A judicialização das demandas políticas dos povos indígenas nas questões socioambientais se torna, nesse contexto, medida de urgência. Conforme Mazzuoli (2018), os povos indígenas são sujeitos coletivos de tutela internacional que merecem proteção contra quaisquer agressões que possam vir a sofrer enquanto coletividade.

Nesse sentido, a Corte IDH tem reconhecido desde sua instituição a legitimidade dos povos indígenas, enquanto coletividades, para defesa de seus direitos. E, dada a relação íntima entre esses povos e a natureza, o ingresso de povos indígenas no SIDH tem provocado, por sua vez, um alto impacto na judicialização das demandas ambientais.

Afinal, no SIDH, o meio ambiente não é um direito exigível por si, já que sua proteção é sempre feita em associação a outros direitos. Moreira (2017) aponta a utilização do art. 11 do Protocolo de San Salvador, por

[5] Conforme Mazzuoli (2018), povos indígenas são os grupos étnicos que habitam um determinado território desde tempos imemoriais, antes das invasões colonizatórias; já comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados que assim se reconhecem, possuindo formas próprias de organização social e também ocupando e usando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Dentre eles, quilombolas, seringueiros, castanheiros, pescadores artesanais, dentre muitos outros coletivos. Conforme o autor, "[...] tanto os povos indígenas como quaisquer comunidades tradicionais compõem uma esfera de caracteres e tradições tão particulares que faz que, de um lado, se reconheça o indivíduo como portador de identidades complexas e multifacetadas e, de outro, garanta o espaço comum em que são manifestadas todas as suas particularidades definitórias" (Mazzuoli, 2018, p. 337).

exemplo, que prevê o direito ao meio ambiente sadio como orientação hermenêutica; e Mazzuoli e Teixeira (2014) demonstram a possibilidade de inter-relação entre questões ambientais e temas de direitos humanos a partir das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), sempre por via reflexa ou indireta, em ambos os casos.

Como atores de justiça socioambiental, os povos indígenas são responsáveis pela quase totalidade dos casos apresentados ao SIDH em relação a violações ambientais (AIDA, 2010). E, conforme Macneill (2020, p. 238), "[...] uma vez que se concede às perspectivas indígenas [sobre sustentabilidade] sua relevância apropriada, ideias correlatas como *deep ecology,* biocentrismo e decrescimento assumem uma aura menos radical e mais pragmática".[6]

Para Davi Kopenawa, xamã e ativista yanomami, os não indígenas têm se preocupado apenas recentemente com a natureza, em razão da velocidade das mudanças climáticas e do que elas representam no Antropoceno. Em suas palavras,

> [os não indígenas] agora dizem que são a gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente. [...] Somos habitantes da floresta. Nascemos no centro da ecologia e lá crescemos (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 480).

Isso é dizer que a relação entre os povos indígenas e a natureza pode lançar luzes sobre o ritmo caótico de produção, demanda e consumo das últimas décadas, responsável em grande medida pela deterioração crescente do planeta Terra. É, também, demonstrar que essa relação pode ser o plano de fundo para a ressignificação do direito à vida, à liberdade e mesmo à pedra de toque do sistema econômico atual: a propriedade.

Justiça socioambiental e a Corte IDH

A América Latina é caracterizada historicamente por um elevado grau de exclusão e também de violência. Dessa forma, os Estados que a compõem, por constituírem democracias tardias, são constantemente responsáveis por impedimentos à concretização dos direitos humanos. Para Flávia Piovesan (2014), é diante dessas reiteradas falhas e omissões das instituições nacionais que o SIDH se destaca como um instrumento importante e eficaz para a tutela dos direitos humanos na região.

Conforme Mazzuoli e Ribeiro (2015), afinal, por meio do princípio *pro homine,* a Corte IDH tem deslocado a centralização do Estado como sujeito de direito internacional para abarcar principalmente o indivíduo, avançando com isso em uma abordagem multiculturalista e plural no continente.

No *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 11*, por exemplo, dedicado aos povos indígenas, a

[6] No original: "[…] once indigenous perspectives are given their appropriate weight, related ideas such as deep ecology, biocen trism, or de-growth take a less radical, more pragmatic, aura" (Macneill, 2020, p. 238).

CIDH (2018) elencou todos os direitos já reconhecidos aos povos indígenas do continente, dentre eles o direito à personalidade jurídica das comunidades; à vida; à integridade pessoal; à tutela judicial efetiva e às garantias judiciais; à liberdade de expressão; à proteção da vida familiar; à propriedade comum; à consulta; à liberdade de circulação e de residência; e à igualdade e a não discriminação.

Ao averiguar a situação dos direitos humanos dos povos indígenas da Amazônia (CIDH, 2019), de igual forma, a CIDH reiterou seu entendimento acerca da tutela do direito à propriedade coletiva e as garantias relacionadas à terra, ao território e aos recursos naturais dos povos indígenas; o direito à livre determinação e ao direito de consulta prévia, livre e informada; o direito a um meio ambiente sadio conforme as cosmovisões indígenas; o direito à água e à alimentação; o direito à identidade cultural e espiritual e ao patrimônio cultural indígena; o direito à saúde; e o direito à vida, à integridade física e sexual.

Posteriormente, a Corte dedicou uma publicação à afirmação do direito dos povos indígenas à livre determinação, com efeitos sobre a proteção de sua identidade cultural, seus territórios, seus direitos políticos e sua obrigação de consulta e consentimento prévio, livre e informado (CIDH, 2021); vindo, em 2022, a observar a particular vulnerabilidade dos povos indígenas e seus direitos em meio ao cenário provocado pela pandemia do novo coronavírus (CIDH, 2022).

O que se nota, portanto, é a construção de uma jurisprudência reiterada de compreensão da pluralidade étnica do continente americano e da afirmação de um compromisso com a defesa dos modos de vida dos povos originários da região.

Moreira (2017) divide a evolução histórica desse posicionamento em três momentos distintos: primeiro, de 1991 a 2004, em que se iniciou o reconhecimento do direito à identidade cultural e ao território; depois, de 2005 a 2008, em que se aprofundou a compreensão do vínculo entre a identidade cultural, o território e os recursos naturais; e, por fim, de 2010 aos dias atuais, em que tem havido a consolidação dos direitos socioambientais dos povos indígenas e a definição mais clara de seus contornos, suas condicionantes e garantias.

Em 1998, por exemplo, a CIDH apresentou à Corte IDH uma demanda contra o Estado da Nicarágua, que não teria demarcado as terras comunais do povo indígena Awas Tingni e nem tomado medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade da comunidade em suas terras ancestrais e sobre seus recursos naturais. O Estado teria, ainda, outorgado uma concessão nas terras da comunidade sem o seu consentimento e também sem garantir um recurso efetivo para responder às suas reivindicações sobre seus direitos de propriedade.

Formada por mais de seiscentas pessoas à época, de etnia Mayagna ou Sumo, a comunidade Awas Tingni reivindicava seus direitos à autonomia sociocultural, ao território e à consulta prévia. Era o início do Caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001), em cuja sentença a Corte reconheceu o direito à propriedade coletiva das terras tradicionalmente ocupadas "[...] a título de tradição comunitária, isto é, de

direito fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica" (Mazzuoli, 2018, p. 346).

Houve, assim, uma reinterpretação do art. 21 da Convenção para ressignificar o conceito de propriedade, pois, conforme a Corte,

> [...] o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua (CORTE IDH, 2001, § 148).

A Corte reconheceu, de igual forma, a validade do direito consuetudinário dos povos indígenas, o direito de indenização oriundo da negativa estatal de direitos territoriais e considerou *intertemporal* o direito à propriedade comunal, pois a relação dos indígenas com as terras seria tal que sua impossibilidade inviabilizaria a existência individual e mesmo comunitária do grupo.

Conforme prolatado em sentença:

> Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CORTE IDH, 2001, § 149).

Dois anos após essa sentença, em 2003, a CIDH apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Paraguai, que negava desde 1993 o reconhecimento à Comunidade Yakye Axa de seu território, forçando-a a uma subsistência de vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária, com residência às margens de uma rodovia após o despojo de seu território.

Ao apreciar o caso *Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), a Corte IDH entendeu expressamente que

> [...] a cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, de ver e de atuar no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, não apenas por serem estes seu principal meio de subsistência, mas, também, por constituírem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, em última análise, de sua identidade cultural (MAZZUOLI, 2018, p. 347).

A Corte também reafirmou seu entendimento de que o reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas, enquanto coletividades, é simplesmente uma compreensão de uma realidade já existente; de que o direito à propriedade privada deve considerar a significação especial da propriedade comunal das terras ancestrais; e de que há uma inter-relação estreita entre território, cultura e recursos ambientais que denota uma "forma particular de ser, ver e atuar no mundo" (Corte IDH, 2005, § 66).

Nesse sentido, houve o posicionamento da Corte IDH acerca da necessidade, em alguns momentos, de restrição dos direitos sobre a propriedade privada particular com o objetivo de garantir o "[...] objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista, no sentido da Convenção Americana" (Corte IDH, 2005, § 148).

Ao analisar o caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015), por sua vez, a Corte IDH avançou ainda mais ao realizar uma análise expressa da proporcionalidade entre a proteção ao meio ambiente e os direitos dos povos indígenas, afirmando que

> [...] os povos indígenas, de maneira geral, podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, eis que certos usos tradicionais levam a práticas de sustentabilidade e são considerados fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. [...]. Assim, o direito dos povos indígenas e as normas internacionais sobre o meio ambiente devem ser compreendidos como direitos complementares, e não excludentes (CORTE IDH, 2015, § 173).

A demanda, levada em 2014 pela CIDH à Corte, denunciava o não reconhecimento, pelo Suriname, da personalidade jurídica dos povos indígenas e também do direito à propriedade coletiva dos territórios e dos recursos naturais, que teria resultado na emissão não apenas de títulos individuais de propriedade a não indígenas como, também, na outorga de concessões e licenças para a realização de empreendimentos de mineração, bem como de estabelecimento de reservas naturais (com restrições, portanto, para a caça e a pesca) em sobreposição aos territórios tradicionais indígenas.

Conforme Mazzuoli (2018), sob a ótica da prevalência da propriedade comunal sobre a propriedade privada, bem como a partir do reconhecimento dessa inter-relação entre os direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, a Corte entendeu pela obrigatoriedade da realização de procedimentos de consulta prévia, livre e informada para a concessão destinada à extração e exploração de minério nas terras tradicionais, em consonância com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Corte IDH também observou a responsabilidade dessas empresas concessionárias pelas violações aos direitos dos povos indígenas e à integridade do meio ambiente (Moreira, 2017).

Por fim, em 2016, a CIDH submeteu à Corte IDH o caso *Povo indígena Xucuru vs. Brasil*, em consequência da demora de dezesseis anos, entre 1989

e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, bem como da demora na desintrusão total desses locais.

Ao apreciar o caso, a Corte IDH ultrapassou novamente a concepção clássica de propriedade privada para proteger o direito à propriedade comunal relacionada aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Ao elencar sua jurisprudência a respeito, afirmou inclusive que a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos idênticos aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado (Corte IDH, 2018, § 117).

A esse respeito, a Corte IDH reiterou o caráter declaratório e não constitutivo dos procedimentos administrativos de demarcação dos territórios indígenas, que são, em síntese, "[...] um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil" (Corte IDH, 2018, § 128), interpretação respaldada pela Constituição Federal e confirmada pelo STF (Corte IDH, 2018, § 127).

O Estado brasileiro foi considerado, ao fim, internacionalmente responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável; do direito à proteção judicial e do direito à propriedade coletiva.

Dessa forma, foi condenado a garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru sobre seu território; a concluir o processo de desintrusão sobre ele, com diligência, realizando os pagamentos das indenizações cabíveis, em prazo não superior a 18 meses; a proceder ao pagamento das quantias devidas a título de custas e indenizações por dano imaterial; e a apresentar, no prazo de um ano, ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença (Corte IDH, 2018).

Em fevereiro de 2020, o Governo Federal realizou o pagamento da indenização ao povo Xucuru. Mesmo com a conclusão do processo demarcatório, contudo, ainda não foi concluída a desintrusão do território, de forma que restam ainda pendências de regularização fundiária.

Conforme o cacique Marcos Xucuru, em entrevista ao CIMI (2020), trata-se, não obstante, de uma vitória para os povos indígenas do Nordeste, do Brasil e da América Latina. "É o déficit que o Estado brasileiro tem com os povos indígenas nesses quase 520 anos sendo questionado, de alguma maneira reparado" (Xucuru, 2020, n.p.).

Em suma, trata-se de uma decisão, como concluíram Rosa e Maschio, que faz despontar a expectativa de um maior comprometimento do governo brasileiro com a defesa dos direitos indígenas, especialmente no que concerne à propriedade comunal de suas terras (2021, p. 112).

Considerações finais

A partir de uma delimitação da temática da justiça socioambiental dentro do escopo mais amplo da justiça ambiental, conclui-se pela necessidade desse recorte capaz de enfocar, a um só tempo, perspectivas ambientais, sociais e culturais, para a compreensão de situações de

vulnerabilidade em que a tutela jurisdicional seja, portanto, mais urgente e específica.

Nesse sentido, a presente pesquisa demonstrou o papel marcante do SIDH na formação e consolidação de uma perspectiva socioambiental capaz de proteger adequadamente os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais no continente, especialmente por meio da atuação da Comissão e da Corte IDH.

Inclusive, por meio de sentenças paradigmáticas proferidas pela Corte, vislumbrou-se um redimensionamento do direito à propriedade (previsto pelo art. 21 da CADH) capaz de fazê-lo comportar, em consonância com a realidade americana, o direito à propriedade comunal dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

A jurisprudência da Corte revelou, ademais, uma compreensão da interrelação entre esses coletivos e a natureza, em que a tutela de um implica, necessariamente, na tutela do outro: a partir dessa perspectiva, foram traçadas diretrizes para a delimitação dos direitos comunais de territorialidade, que também incluem o direito ao consentimento prévio.

O reforço da autonomia social, cultural e organizacional dos povos indígenas se deu não apenas por essas disposições (pelo reconhecimento de controle e de determinação de uso do próprio território), mas também pela configuração reiterada da personalidade jurídica de sujeito coletivo das comunidades, capazes, portanto, de assim defenderem seus próprios interesses em juízo.

A conclusão principal que se alcança é, dessa forma, da necessidade de incorporação, pelo Estado e principalmente pelo sistema judiciário brasileiro, dessas interpretações consolidadas do SIDH, a fim de que a ordem interna possa, na mesma medida, proteger adequadamente os direitos dos povos indígenas.

Como demonstrado, afinal, são alarmantes os números de conflitos territoriais envolvendo povos indígenas, bem como emblemática a morosidade dos processos de demarcação. Trata-se de um cenário que põe em risco a sobrevivência dos povos indígenas e fere seu direito ao território e à vida, diante da inércia silente e mesmo da omissão proposital do poder público.

A adoção de um paradigma hermenêutico pautado pela concepção de justiça socioambiental é, dessa forma, medida necessária não apenas para o alinhamento da defesa dos direitos humanos no continente americano, a partir da uniformização do entendimento jurisprudencial pátrio com a ordem internacional, mas, também, mecanismo de urgência para a construção, no Brasil, de uma sociedade verdadeiramente plural e multicultural.

Referências bibliográficas

AIDA – Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente. **Guia de defesa ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Bogotá: AIDA, 2010.

CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 11: pueblos indígenas y tribales.** San José: CIDH, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía.** San José: CIDH, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito à livre determinação dos Povos Indígenas e Tribais.** San José: CIDH, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia y Derechos Humanos.** San José: CIDH, 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **A violência contra os povos indígenas no Brasil.** Relatório 2018. Brasília: CIMI, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**: sentença de 31 de agosto de 2001 - mérito, reparações e custas. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, série C, n. 79, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai:** sentença de 17 de junho de 2005 - mérito, reparações e custas. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, série C, n. 125, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil:** sentença de 05 de fevereiro de 2018 - exceções preliminares, mérito, reparações e custas. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, série C, n. 346, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (guerrilha do Araguaia) vs. Brasil:** sentença de 24 de novembro de 2010 - exceções preliminares, mérito, reparações e custas. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, série C, n. 219, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname:** sentença de 25 de novembro de 2015 - mérito, reparações e custas. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, série C, n. 309, 2015.

FERREIRA JR., Waldir de Jesus Brabo; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. **O desenvolvimento das normas jus cogens em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 9-38, apr. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. **Dano ambiental.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEROY, Jean Pierre; MEIRELES, Jeovah. **Os visados territórios dos invisíveis**. *In:* PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean-Pierre (Orgs.). Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

MACNEILL, Timothy. **Indigenous cultures and sustainable development in Latin America.** Oshawa: Palgrave Macmillan, 2020.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. **Los derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, p. 2927-2961, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. **Indigenous rights before the Inter-American Court of Human Rights: a call for a pro individual interpretation.** The Indonesian Journal of International & Comparative Law, vol. II, issue 3, p. 522-553, July 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** *Revista Persona y Derecho*, vol. 71, p. 203-277, 2014/2.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,** 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos,** 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador**, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma.** Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 3, n. 1, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno.** 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

ROSA, Vanessa de Castro; MASCHIO, Marina Dias. **A propriedade comunal a partir do caso Xucuru da corte interamericana de direitos humanos.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 91-116, set./dez. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1ª ed., 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018.

XUCURU, Marcos. **Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos.** *Conselho Indigenista Missionário,* 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Recebido em: 18/03/2024* Aprovado em: 13/01/2025* Publicado em: 31/08/2025